

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1000/92  
INTERESSADO : **RICARDO MATSUDA**  
ASSUNTO : Convalidação de matrícula - SENAC -  
C.D.P. "Marcelino de Carvalho" - Taubaté  
RELATOR : **Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
PARECER CEE N° **49/93 - CEGS - APROVADO EM:10/02/93**  
**COMUNICADO AO PLENO EM:17/02/93**

1 - HISTÓRICO

A Direção do SENAC - Centro de Desenvolvimento Profissional "Marcelino de Carvalho", solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação de matrícula e dos atos escolares posteriormente praticados pelo aluno Ricardo Matsuda, matriculado no Curso de Qualificação Profissional III de Programador de Microcomputador, sem a idade mínima legal.

1.2. Conforme consta dos autos, o aluno em questão, nascido em 18.09.76, foi matriculado, em 23.03.92, com 15 anos e sete meses, vindo a completar os 16 anos exigidos pelo Plano de Curso no decorrer do ano letivo que tem seu término previsto para 30.03.93.

1.3. Tal fato, detectado pelo Supervisor do SENAC, se deu devido à mudança de pessoal na Secretaria da Escola, e pelo acúmulo de trabalho e interpretação errada do Plano de Curso.

1.4. A direção do SENAC esclarece que é a primeira vez que fato desta natureza ocorre nesta Unidade e que a solicitação se prende unicamente ao interesse da direção em não prejudicar o aluno que cursa a 1ª série do 2º grau regular e vem apresentando no Curso de Programador de Microcomputador, o melhor desempenho da classe.

**2 - APRECIÇÃO**

2.1. Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Qualificação Profissional III, curso mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - "Marcelino de Carvalho" - Taubaté.

2.2. O Plano de Curso do SENAC, estabelece para matricular-se no curso de Qualificação III de Programador de microcomputação, a idade mínima de 16 anos completos.

2.3. A Deliberação CEE 23/83, em seu Art. 1º item I "estabelece a idade mínima de 14 anos para os Cursos de Qualificação I, II e III, exceto nos casos em que normas específicas baixadas pelo CEE estabeleçam outros limites de idade".

2.4. A matrícula do aluno não foi cancelada conforme prevê a Deliberação CEE 22/86.

2.5. Considerando que:

- houve falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes e que o aluno não deve ser penalizado por essas falhas, entende-se, que a situação do aluno possa ser regularizada de acordo com a orientação seguida por este Colegiado em casos análogos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1000/92

PARECER CEE Nº 49/93

**3 - CONCLUSÃO**

3.1. Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares, posteriormente praticados pelo aluno Ricardo Matsuda no Curso de Qualificação III de Programador de Microcomputador do Centro de Desenvolvimento Profissional "Marcelino de Carvalho", de Taubaté.

3.2. Adverte-se a Escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1993.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro  
Relator*

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de fevereiro de 1993.

*a) Cons. Francisco Aparecido Cordão  
Presidente da CESG em exercício*